

ILUSTRE SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
MATEUS/ES

Pregão Presencial nº 005/2019

Processo nº 000.338/2019

ERIK JANSON VIEIRA COELHO, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES nº 19.910, RG MG 10.640.511, CPF 044.572.626-17, com endereço na rua Rodolfo Valdetário, nº 103, sala 01, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, CEP 29.110-255, vem, com base no item 8.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Prevê o item 7.1 do Edital que:

*"8.1 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, **qualquer pessoa** poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório deste Pregão" (sem grifo no original).*

Como a sessão pública está marcada para o dia 11/02/2019, quarta-feira, a tempestividade da presente impugnação resta plenamente demonstrada, visto que apresentada antes de 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas.

Quanto ao requisito subjetivo, a cópia autenticada do documento de identificação demonstra se enquadrar o impugnante na condição de "qualquer pessoa". Logo, além de tempestiva, regular se mostra a presente impugnação.

2. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA JULGAMENTO DA PROPOSTA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para os fins de qualificação técnica, previu o edital, em seu item 7.2.3, o seguinte:

“7.2.3. Qualificação Técnica

- a) *declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo constante no Anexo II deste edital;*
- b) *declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, conforme modelo constante do anexo III deste edital;*
- c) *Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, conforme o Estado sede da licitante;*
- c.1) *Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário no CRA-ES;*
- d) *Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado sede da licitante;*
- d.1) *Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua região e devidamente visado no CRA-ES.” (g.n.).*

No mesmo sentido foi a previsão do item 8 do Termo de Referência:

“8 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 8.1 *Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, conforme o Estado sede da licitante;*
- 8.1.1 *Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário no CRA-ES;*
- 8.2. *Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado sede da licitante;*
- 8.2.1 *Para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua região e devidamente visado no CRA-ES.*
- 8.3 - *Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, que até a presente data inexist(m) fato(s) impeditivo(s) para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme Anexo VIII;” (g.n.).*

Ocorre que, conforme se depreende da leitura dos dispositivos supratranscritos, não ficou estabelecido quais os critérios objetivos serão considerados na definição do que seja quantitativo e prazos compatíveis com o objeto licitado, o que ofende o **princípio do julgamento objetivo**.

O **princípio do julgamento objetivo** determina que o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deva ser pautado em critérios objetivos e previstos na legislação e no instrumento convocatório. Por esse princípio, os concorrentes têm o direito de conhecer previamente os critérios de julgamento de forma a confeccionar suas propostas de acordo com as regras definidas tanto na lei, como no instrumento convocatório.

Logo, o julgamento das propostas não poderá ser feito por critérios de ordem subjetiva ou pessoal, pois tal contraria, além do princípio do julgamento objetivo, os princípios da isonomia e da impessoalidade.

“A objetividade deve ser obedecida inclusive quando houver empate entre duas ou mais propostas. Nesse caso, o desempate, mesmo após a aplicação dos critérios de preferência previstos na legislação, será realizado por meio de sorteio (arts. 3.º, § 2.º e 45, § 2.º, da Lei 8.666/1993)”¹.

Para que se tenha critérios objetivos para o julgamento quanto às exigências de quantitativos e prazos dos atestados de capacidade técnica, imperioso que o instrumento convocatório faça a previsão de qual quantitativo e prazo serão aceitos para a comprovação da qualificação técnica. **Serão dez, vinte, cem, duzentos postos de trabalho? E o prazo, qual será? Um ano, seis meses, dois ou três anos?**

A resposta a essas questões faz parte da definição objetiva dos critérios de qualificação, não podendo passar despercebido nesse momento do certame sob pena de infringências dos princípios administrativos norteadores da função estatal.

¹ OLIVEIRA, R. C. R. Licitações e contratos administrativos - Teoria e Prática. 4ª. ed. São Paulo: Método, 2015.

Não é demais ressaltar que não se trata de restringir injustificadamente participação no presente procedimento, como já foi manifesto anteriormente no julgamento de impugnação pretérita. Trata-se de apurar a efetiva capacidade do licitante em cumprir as futuras obrigações contratuais.

Sobre a apuração da capacidade técnica, ensina Marçal Justen Filho²:

*“É **relevante** apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação **objetiva** de atuação satisfatória anteriormente. [...] Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacidade técnica operacional conduz, em termos gerais, **a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação**. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual”.*

Sobre a exigência de quantitativos, leciona de forma brilhante o renomado doutrinador:

“Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

*Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, **não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros** de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados” (g.n.).*

No caso dos autos, não é possível admitir a hipótese de haver contratação em quantitativo inferior ao objeto da ata como base para justificar ausência de qualificação técnica adequada. De fato, a partir do presente certame poderá haver assinatura de contrato com quantitativo pequeno, contudo, a necessidade da Administração é, se não no quantitativo total, próximo a ele, pois do contrário não se justificaria promover certame com o número de postos aqui previstos.



² FILHO, M. J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Do contrário, estar-se-ia submetendo futuras contratações complexas, com grandes quantitativos de postos de trabalho, a exigências de qualificação técnica insuficientes ou inexistentes, em claro risco de prejuízo à Administração na hipótese de descumprimento contratual por parte da contratada.

Regulamentando as exigência de quantitativos e prazo, a Instrução Normativa nº 05 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG)³, em seu ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, já citada em impugnação anterior, estabeleceu parâmetros objetivos de qualificação técnica:

"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

*c) no caso de **contratação de serviços por postos de trabalho:***

*c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado **for superior a 40 (quarenta) postos**, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo **de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**;" (sem grifo no original).*

No presente caso, se o Município de São Mateus promove certame licitatório com determinado número de postos presume-se, e não sem razão, que a necessidade do município é, se não no quantitativo, bem próxima a ele, uma vez que o quantitativo de postos previstos no ato convocatório é que irá direcionar os licitantes na hora da confecção de suas propostas, bem como das planilhas de composição de custo. Caso não fosse ao menos próxima ao quantitativo, não faria sentido ao município promover licitação com tal quantitativo de postos.

Há de se ter em mente, ainda, que não exigir a qualificação técnica adequada a pretexto da possibilidade de contratações com quantitativos pequenos submeterá futuras contratações com grande quantitativo, como é, por exemplo, a necessidade da Secretaria de Educação do Município que possui muitas escolas com postos a serem supridos, a contratar com empresa licitante que não tenha capacidade técnica

³ Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>

necessária para cumprir contrato com número elevado de postos, como, por exemplo, superior a 200 (duzentos) postos.

Quanto ao prazo, em se tratando de contratação de vulto, sua previsão expressa é necessária, pois irá garantir que a empresa licitante tenha “fôlego” para suportar os pesados encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas que incidem sobre a contratação de mão de obra por período que poderá, como por regra o é, durar por até 60 (sessenta) meses.

Por isso, prevê o ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da IN nº 05:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

[...]

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;” (g.n.).*

Logo e sem mais delongas, por respeito aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve o edital do presente certame ser alterado para constar expressamente os quantitativos e prazos que serão aceitos nos atestados de capacidade técnica, sugerindo-se aqui que sejam respeitadas as disposições contidas no ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da IN nº 05 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, passando a prever quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados e comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto licitado.

3. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES PARA AS QUAIS SERÃO FORNECIDOS CARRINHO MULTIUSO

O Edital do presente pregão obriga a futura contratada a entregar “carrinhos multiuso (Kit complemento: carrinho multiuso carrinho de limpeza 02 (duas) águas +

01(um) esfregão" para todas as unidades do município de São Mateus, fixando precisa descrição dos itens a serem fornecidos:

"16.2 DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS:

16.2.1 - Nos serviços contratados não será incluso o fornecimento de materiais e equipamentos, salvo os necessários, imprescindíveis e suficientes à realização dos serviços contratados. Portanto, a empresa deverá disponibilizar para as unidades no município de São Mateus, o fornecimento de mão-de-obra + 02 (dois) carrinhos multiuso (Kit complemento: carrinho multiuso carrinho de limpeza 02 (duas) águas + 01(um) esfregão), mediante planejamento das atividades na forma e condições estipuladas neste instrumento, em edital e seus anexos e na proposta da Contratada.

16.2.1.1 - Descrição do carrinho Multiuso: fornecido com 04 (quatro) baldes de 04 (quatro) litros. Em sua lateral possui presilhas para cabos. Na parte traseira há o compartimento onde os sacos de lixo podem ser fixados. Na parte frontal possui o espaço para o carrinho de limpeza com duas águas, onde o esfregão é umedecido na água limpa de um balde e enxaguado em outro balde. O carrinho mede aproximadamente 1,15 m de comprimento, 1,10m de altura e 0,50 cm de largura" (do edital).

"1.3 - DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS:

1.3.1 - Nos serviços contratados não será incluso o fornecimento de materiais e equipamentos, salvo os necessários, imprescindíveis e suficientes à realização dos serviços contratados. Portanto, a empresa deverá disponibilizar para as unidades no município de São Mateus, o fornecimento de mão-de-obra + 02 (dois) carrinhos multiuso (Kit complemento: carrinho multiuso carrinho de limpeza 02 (duas) águas + 01(um) esfregão), mediante planejamento das atividades na forma e condições estipuladas neste instrumento, em edital e seus anexos e na proposta da Contratada.

1.3.1.1 - Descrição do carrinho Multiuso: fornecido com 04 (quatro) baldes de 04 (quatro) litros. Em sua lateral possui presilhas para cabos. Na parte traseira há o compartimento onde os sacos de lixo podem ser fixados. Na parte frontal possui o espaço para o carrinho de limpeza com duas águas, onde o esfregão é umedecido na água limpa de um balde e enxaguado em outro balde. O carrinho mede aproximadamente 1,15 m de comprimento, 1,10m de altura e 0,50 cm de largura" (do Termo de referência).

"10.2 DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS:

10.2.1 - Nos serviços contratados não será incluso o fornecimento de materiais e equipamentos, salvo os necessários, imprescindíveis e suficientes à realização dos serviços contratados. Portanto, a empresa deverá disponibilizar para as unidades no município de São Mateus, o fornecimento de mão-de-obra + 02 (dois) carrinhos multiuso (Kit complemento: carrinho multiuso carrinho de limpeza 02 (duas) águas + 01(um) esfregão), mediante planejamento das atividades na forma e condições estipuladas neste instrumento, em edital e seus anexos e na proposta da Contratada.

10.2.1.1 - Descrição do carrinho Multiuso: fornecido com 04 (quatro) baldes de 04 (quatro) litros. Em sua lateral possui presilhas para cabos. Na parte traseira há o compartimento onde os sacos de lixo podem ser fixados. Na parte frontal possui o espaço para o carrinho de limpeza com duas águas, onde o esfregão é umedecido na água limpa de um balde e enxaguado em outro balde. O carrinho mede aproximadamente 1,15 m de comprimento, 1,10m de altura e 0,50 cm de largura" (ANEXO VI PLANILHA DE DADOS CADASTRAIS).

"14.2 DOS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS:

14.2.1 - Nos serviços contratados não será incluso o fornecimento de materiais e equipamentos, salvo os necessários, imprescindíveis e suficientes à realização dos serviços contratados. Portanto, a empresa deverá disponibilizar para as unidades no município de São Mateus, o fornecimento de mão-de-obra + 02 (dois) carrinhos multiuso (Kit complemento: carrinho multiuso carrinho de limpeza 02 (duas) águas + 01(um) esfregão), mediante planejamento das atividades na forma e condições estipuladas neste instrumento, em edital e seus anexos e na proposta da Contratada.

14.2.1.1 - Descrição do carrinho Multiuso: fornecido com 04 (quatro) baldes de 04 (quatro) litros. Em sua lateral possui presilhas para cabos. Na parte traseira há o compartimento onde os sacos de lixo podem ser fixados. Na parte frontal possui o espaço para o carrinho de limpeza com duas águas, onde o esfregão é umedecido na água limpa de um balde e enxaguado em outro balde. O carrinho mede aproximadamente 1,15 m de comprimento, 1,10m de altura e 0,50 cm de largura" (ANEXO IX - MINUTA DO CONTRATO).

Ocorre que não há, em nenhum lugar do Edital, indicação de quais e quantas são as unidades do município de São Mateus às quais deverá a empresa fornecer os carrinhos e kits acima noticiados, o que impede às licitantes de confeccionarem de forma correta suas planilhas de custo e formação de preço.

Ademais, a ausência de previsão expressa do quantitativo a ser fornecido ofendo ao previsto no § 4º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

"§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo" (g. n.).

Assim, deve o edital do presente certame ser alterado para constar expressamente quais e quantas são as unidades do município de São Mateus às quais deverá a empresa fornecer os carrinhos multiuso.

4. DOS PEDIDOS

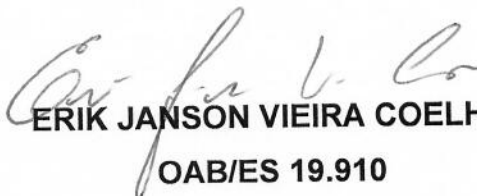
Ante o exposto requer que a presente impugnação seja recebida, por tempestiva, e regularmente processada, com sua posterior **PROCEDÊNCIA** a fim de realizar as seguintes modificações no edital:

- Alteração do item 8 do Edital e 1.3 Anexo III relativos à **qualificação técnica**, para constar expressamente os quantitativos e prazos que serão aceitos nos atestados de capacidade técnica, sugerindo-se aqui que sejam respeitadas as disposições contidas no ANEXO VII-A – DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO da IN nº 05 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, passando a prever quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados e comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto licitado.
- Alteração nos itens 16.2.1 do Edital, 1.3.1 do Termo de Referência, 10.2.1 do anexo VI - Planilha De Dados Cadastrais e 14.2.1 Anexo IX - Minuta do Contrato, para constar expressamente **quais e quantas são as unidades do município de São Mateus às quais deverá a empresa fornecer os carrinhos multiuso.**

Requer, ainda, **que seja o presente pregão suspenso** até que haja apreciação de todos os termos da presente impugnação, bem como até que sejam feitas as necessárias alterações no Edital com a sua consequente republicação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Mateus (ES), 05 de fevereiro de 2019.


ERIK JANSON VIEIRA COELHO
OAB/ES 19.910

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07059088

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Elias Vieira Coelho

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ERIK JANSON VIEIRA COELHO

FILIAÇÃO
ELIAS VIEIRA COELHO
MARIA ROSA DE JESUS COELHO

NATURALIDADE
IPATINGA-MG

RG
10.640.511 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃO E TÍPICO
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
20/02/1980

CPF
044.572.826-17

VIA EXPEDIDO EM
01 14/11/2012

HOMERO JUNGER MAIRA
PRESIDENTE

ES **SÃO MATEUS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS**
Praça São Benedito, 131 - Centro - São Mateus-ES (CEP) 26.030-000 - Fone: (27) 3763-5712
Tabelião: Bel. João Bosco Pinto Martins

AUTENTICAÇÃO - 2(duas) - FACES - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade São Mateus-ES, 08/02/2019, 11:02:06.

Bel. Lucas Pirola Martins - Tabelião Substituto. **Selo Digital:** 024505.XZK1808.02936. Emolumentos: R\$ 5,92 Encargos: R\$ 1,80
Total: R\$ 7,72. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1678289324

PROIBIDO PLASTIFICAR
1678289324

NOME
ERIK JANSON VIEIRA COELHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
MG10640511 SSP MG

CPF
044.572.626-17

DATA NASCIMENTO
20/02/1980

FILIAÇÃO
ELIAS VIEIRA COELHO
MARIA ROSA DE JESUS
COELHO

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00496226618

VALIDADE
10/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
21/01/1999

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Erik Janson V. Coelho

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
13/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Romeu Scheibe Neto
Romeu Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
99016266631
E8351979832

ESPIRITO SANTO

ES

SÃO MATEUS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS

Praça São Benedito, 131 - Centro - São Mateus-ES - CEP: 29930-330 - Fone: (51) 4763-5733
Tabelião: Bel. João Bosco Bento Martins



AUTENTICAÇÃO - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. São Mateus-ES, 08/02/2019, 11:02:00.

Bel. Lucas Pirola Martins - Tabelião Substituto. Selo Digital: 024505.XZK1808.02935 Emolumentos: R\$ 2,96 Encargos: R\$ 0,90 Total: R\$ 3,86. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

EM BRANCO